PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8026276-48.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

PACIENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR e outros

Advogado (s): GLAUBER RAFAEL DIAS TORRES, RODRIGO NUNES DA SILVA

IMPETRADO: JUIZ DA VARA DO JURI E EXECUÇÕES DE JUAZEIRO BA

Advogado (s):

01

**ACORDÃO** 

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, INCISOS I e IV, E ART. 29, DO CÓDIGO PENAL). ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO CAUTELAR E DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. PERICULOSIDADE DO PACIENTE REVELADA PELA GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E PELO MODUS OPERANDI. FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS EVIDENCIADOS. PACIENTE QUE APÓS TER AGREDIDO A VÍTIMA E MANTIDO-A EM SEU PODER PARA QUE FOSSE QUITADA UMA DÍVIDA DE R\$ 400,00 (QUATROCENTOS REAIS), RELACIONADA À AQUISIÇÃO DE ENTORPECENTES, LEVOU-A A PRESENÇA DOS DEMAIS COMPARSAS PARA QUE FOSSE EXECUTADA. VÍTIMA COLOCADA DE JOELHOS, SEM POSSIBILIDADES DE DEFESA, ANTES DE SEREM EFETUADOS OS DISPAROS DE ARMA DE FOGO QUE CEIFARAM SUA VIDA. PACIENTE EVADIDO DO DISTRITO DE CULPA APÓS A PRÁTICA DO CRIME. MEDIDA EXTREMA NECESSÁRIA PARA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E ASSEGURAR A APLICACÃO DA LEI PENAL. INAPLICABILIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES DISTINTAS DA PRISÃO. CONDICÕES SUBJETIVAS SUPOSTAMENTE FAVORÁVEIS DO PACIENTE INSUFICIENTES PARA AFASTAR A CUSTÓDIA CAUTELAR. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus nº. 8026276-48.2022.8.05.0000, da Comarca de Juazeiro/BA, em que figura como impetrante Glauber Rafael Dias Torres, OAB-BA 56.415, e como paciente Samuel dos Santos Junior.

Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora, da Segunda Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça da Bahia, em conhecer e denegar a ordem de habeas corpus, na esteira das razões explanadas no voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE 2.º GRAU — RELATOR

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Denegado Por Unanimidade Salvador, 1 de Setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8026276-48.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma

PACIENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR e outros

Advogado (s): GLAUBER RAFAEL DIAS TORRES, RODRIGO NUNES DA SILVA

IMPETRADO: JUIZ DA VARA DO JURI E EXECUÇÕES DE JUAZEIRO BA

Advogado (s):

01

**RELATÓRIO** 

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Glauber Rafael Dias Torres, OAB-BA 56.415, em favor de Samuel dos Santos Junior, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara do Júri e Execuções Penais de Juazeiro-BA. Narra a exordial que:

"(...)

Conforme passaremos a expor, Nobre Julgador, a concessão da Liberdade Provisória ao paciente é medida que se ajusta perfeitamente ao caso em tela, não havendo, por conseguinte, razões para a manutenção da reclusão do mesmo.

Inicialmente, insta salientar que a decisão ora combatida apenas cuidouse de prelecionar que inexiste alteração no quadro fático-jurídico decorrente quando da decretação da prisão preventiva e remanesce presente no caso a necessidade de se assegurar a ordem pública.

Verifica—se, data máxima vênia, que a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva expedido pela autoridade coatora se mostra totalmente desprovido de qualquer fundamentação válida, pois, conforme sabido, a mera descrição de ato normativo, o emprego de conceitos jurídicos indeterminados não servem para fundamentar a decisão de decretação da preventiva.

 $(\ldots)$ 

Tentar justificar a prisão preventiva afirmando que "o acionado está sendo acusado de crime grave, nos quais os agentes, após levarem a vítima para um matagal, teriam deflagrado vários disparos contra o ofendido, ceifando a vida deste" "Convém destacar ainda que, conforme os autos do Inquérito Policial, o réu confessou a conduta criminosa" configura—se como inaceitável antecipação de juízo de culpabilidade, com flagrante violação ao princípio constitucional da presunção de inocência. In casu, a prisão preventiva está sendo utilizada como antecipação de eventual pena o que, obviamente, é inadmissível.

O Superior Tribunal de Justiça é claro no tocante a necessidade de fundamentação da decisão que decreta a prisão preventiva, preceituando que a gravidade abstrata do delito não tem o condão de servir como parâmetro para decisões que decretam a prisão cautelar, estabelece inclusive que se fosse assim, a prisão provisória passaria a ter caráter de prisão obrigatória.

 $(\ldots)$ 

Ademais, Excelência, o autor não estava escondido para se esquivar da

aplicação da lei penal, muito pelo contrário, saiu da cidade para assegurar sua vida, pois, foi ameaçado de morte. Ademais, como pode o paciente ter evadido do distrito da culpa objetivando frustrar a aplicação da lei penal se sequer sabia que estava sendo investigado?

Embora em decisão judicial proferida, tenha determinado a conversão da prisão em flagrante por preventiva não concedendo a Liberdade Provisória ao Paciente, demonstraremos adiante que o acusado é pessoa de boa conduta social, sendo primário e trabalhador, o que leva a concluir que não é um indivíduo corriqueiro em atividades criminosas.

A gravidade do crime imputado, não basta à justificação da prisão preventiva, que tem interesse cautelar, no desenvolvimento, resultado do processo e só se legitima quando a tanto se mostrar necessária, não serve à prisão preventiva, nem a Constituição permitiria que para isso fosse utilizado, a punir sem processo, em atenção à gravidade do crime imputado, do qual, entretanto, ninguém será considerado culpado até trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

(...)" (sic) (ID 30715027)

Nesses termos, assevera o Impetrante que o Paciente está a sofrer constrangimento ilegal na medida em que a decisão atacada não apresenta fundamentação idônea a justificar a manutenção do mesmo no cárcere, eis que ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, além de não terem sido levadas em consideração as condições subjetivas favoráveis do paciente.

Por fim, aduz a possibilidade de substituição da prisão por outras medidas cautelares não privativas de liberdade.

A inicial veio acompanhada de documentos (ID 30715028/30715030).

O pedido liminar foi indeferido pelo decisum constante do ID 30721257.

A autoridade impetrada em suas informações (ID 30966413), trouxe aos autos que:

"(...)

Inicialmente, registra—se que o paciente teve a sua prisão preventiva decretada nos autos da Representação Criminal nº 8002288-45.2022.8.05.0146, quando a Polícia Civil da Bahia ainda investigava o crime como extorsão mediante sequestro e não se tinha notícia da morte da vítima.

Na referida decisão, o juízo que decretou a prisão preventiva do paciente averbou que a vítima Guilherme Campos Martins, 16 anos de idade, estava desaparecido desde o dia 13.03.2022 após ter sido visto sendo agredido por dois indivíduos na Ilha do Fogo, nesta urbe, sendo que um destes foi identificado como SAMUEL SANTOS JÚNIOR. Referiu que, segundo as investigações, por volta das 20:00 horas, a vítima havia ligado para o seu irmão, Pedro Lucas, informado que estava com SAMUEL na Ilha do Fogo e que precisava de dinheiro para ser liberado pelo representado.

(...)"(ID 30966413)

Acrescenta, também, o juiz primevo que, em razão das narrativas que trouxeram informações da execução da vítima, o coacto fora denunciado pela suposta prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, na forma do art. 29, do mesmo diploma legal. A Procuradoria de Justiça, em seu parecer, opinou pelo conhecimento e denegação da ordem (ID 31187127).

É o relatório. Salvador, 22 de agosto de 2022.

JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE 2.º GRAU — RELATOR

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8026276-48.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma

PACIENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR e outros

Advogado (s): GLAUBER RAFAEL DIAS TORRES, RODRIGO NUNES DA SILVA

IMPETRADO: JUIZ DA VARA DO JURI E EXECUÇÕES DE JUAZEIRO BA

Advogado (s):

01

V0T0

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Glauber Rafael Dias Torres, OAB-BA 56.415, em favor de Samuel dos Santos Junior, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara do Júri e Execuções Penais de Juazeiro-BA.

Passa—se à análise dos argumentos deduzidos pela parte impetrante. I — FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA.

É cediço que a custódia cautelar somente deve ser imposta como ultima ratio, e não se olvida que, em face do princípio da presunção da inocência, a regra é que o réu responda à acusação em liberdade.

Contudo, a imposição da medida extrema, desde que devidamente fundamentada, não viola o princípio supramencionado, quando se amolda a, ao menos, uma das situações descritas no art. 312 do Código de Processo Penal.

No caso sob análise, o Paciente teve a prisão preventiva decretada, pela suposta prática do delito previsto no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, na forma do art. 29, do mesmo diploma legal. Inobstante os argumentos da parte impetrante, a decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente, bem como a que a manteve, apresentam fundamentos suficientes à satisfação da norma legal que rege a matéria, tendo sido devidamente pontuada a necessidade da medida extrema para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Destaco trechos das decisões de primeiro grau:

"(...)

Desta forma, sendo a infração imputada ao representado punida com a pena de reclusão e superior a quatro anos, desde que preenchidos os demais requisitos do art. 312 do CPP e não sendo proporcional a aplicação de medidas cautelares penais, poderá ser imposta a segregação cautelar. Quanto ao fumus comissi delicti, "prova da existência do crime e indício suficiente de autoria", tal como se extrai dos autos, os pressupostos da autoria e materialidade delitiva encontram—se preenchidos no presente caso, tendo em vista o Boletim de Ocorrência de nº 00145671/2022, bem como a declaração das testemunhas de fl. 4, e os relatórios de investigações criminais.

Quanto ao periculum libertatis, entendo que tal requisito resta, de igual modo, presente e se expressa na garantia da ordem pública. Observa-se a gravidade do delito supostamente praticado pelos ora investigados, indicador de ousadia e periculosidade, tendo em vista a prática do crime mediante violência, conforme consta no relato da testemunha de fl. 4, em que SAMUEL supostamente disse a vítima: "PAGUE O DINHEIRO, POIS O CARA ESTÁ ME COBRANDO, ANTES DO CARA DAR FIM EM MIM, EU VOU DAR FIM EM VOCÊ", causando medo e insegurança coletiva. Sendo o enclausuramento cautelar a medida excepcional que deve ser usada para o autor do delito e assim o restabelecimento da ordem e paz local, bem como salvaguardar a aplicação da lei penal, já que solto, poderá inclusive atentar contra testemunhas. Desse modo, em atenta análise aos autos sub ocullis, vislumbra-se que restam presentes os requisitos da prisão preventiva, pois a liberdade dos investigados consubstancia—se em perigo para a ordem pública, uma vez que o tipo de delito, com emprego de violência e grave ameaça, supostamente praticado pelos agentes, causa uma sensação de insegurança, sendo que o resguardar da ordem pública justifica o encarceramento com respaldo na paz social, em face de lesão infligida ao "tecido social" pelo caráter do delito perpetrado.

Nesse desdobramento lógico, tem-se que o direito à liberdade individual do cidadão (representado pelo princípio de que não pode ser declarado culpado antes do trânsito em julgado de decisão penal condenatória) não pode se sobrepor à paz social, às garantias da coletividade e a sua segurança, restando, na hipótese dos autos, demonstrada a necessidade da segregação cautelar dos investigados.

Ante o exposto, conforme parecer do Ministério Público e com fulcro nos arts. 311, 312 e 313, I, todos do Código de Processo Penal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DO REPRESENTADO SAMUEL SANTOS JÚNIOR, VULGO "JUNINHO". (...)" sic (Decreto de Prisão Preventiva, ID 30715029) (g.n)

"(...)

INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva ou fixação de medidas cautelares diversas da prisão formulado pela defesa de SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR no Id. 203726636, tendo em vista que inexiste alteração no quadro fático-jurídico decorrente quando da decretação da prisão preventiva e remanesce presente no caso a necessidade de se assegurar a ordem pública, em razão de o modus operandi do crime revelar a periculosidade do agente, bem como se garantir a aplicação da lei penal, em razão de este ter se evadido do distrito da culpa após o fato. Com efeito, o acionado está sendo acusado de crime grave, nos quais os agentes, após levarem a vítima para um matagal, teriam deflagrado vários disparos contra o ofendido, ceifando a vida deste. Ademais, o acusado somente foi localizado para prestar esclarecimentos perante a autoridade policial após ter sido identificado através de interceptação telefônica que estaria escondido na cidade de Santa Cruz-PE, onde ocorreu a sua prisão. Convém destacar ainda que, conforme os autos do Inquérito Policial, o réu confessou a conduta criminosa. Tais fatos demonstram que, não obstante os predicados pessoais do requerente indicados no pedido de revogação, permanecem hígidos os fundamentos da custódia cautelar para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, não devendo ser revogada a prisão preventiva.

(...)" sic (Decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do ID 30715030)(g.n)

A prisão preventiva necessita de prova da existência do crime, indícios suficientes de autoria e, pelo menos, um dos elementos constantes no artigo 312 do CPP, o que restou devidamente demonstrado no caso dos autos em análise.

Quanto aos fundamentos da custódia cautelar, destacam—se, na espécie, que a mesma fora decretada por restar evidenciada a necessidade de garantir a ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

Extrai—se dos autos que após o ato delituoso o Paciente fugiu do distrito de culpa, tendo sido localizado na cidade de Santa Cruz—PE, após investigação realizada pela Polícia Civil, restando ameaçada, assim, a aplicação da lei penal.

A periculosidade do paciente, por sua vez, restou evidenciada. No caso dos autos, vale salientar o desprezo pela vida humana, demonstrado pelo Paciente, evidenciado pela gravidade concreta do delito e pelo modus operandi, uma vez que após ter agredido e subjugado a vítima, mantendo—a "cativa" para que fosse quitada uma dívida de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) relacionada à aquisição de entorpecentes, levou—a com os demais comparsas a um matagal, onde foi executada em razão da referida dívida. (ID 30966413)

A vítima teria sido colocada de joelhos, impossibilitando qualquer reação defensiva, após o que teriam sido efetuados vários tiros de arma de fogo, ceifando—lhe a vida (ID 30966413).

Tais circunstâncias, revelam o alto risco de colocá—lo em liberdade, descortinando o fummus commissi delicti e o periculum libertatis caracterizadores da medida adotada e impondo a segregação do paciente. Nesse sentido:

"PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. RECURSO DESPROVIDO. [...] 3. No caso,

a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs, ao se referir à mídia produzida em audiência de custódia, delineou o modus operandi da conduta, consistente na prática, em tese, de homicídio qualificado com extremada violência. Tais circunstâncias denotam sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública. 4. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - RHC: 97198 AL 2018/0087661-2, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 14/08/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/08/2018)

PRISÃO PREVENTIVA — HOMICÍDIO QUALIFICADO — ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA — PERICULOSIDADE — SINALIZAÇÃO. Decorrendo a prisão preventiva da prática de homicídios qualificados, cometidos em razão de dívida alusiva ao tráfico de drogas, no que o paciente e corréus teriam obrigado as vítimas a entrarem em veículo, levando—as a mata para realizar as execuções, as quais foram registradas pelos agentes, e da integração a organização criminosa, tem—se sinalizada a periculosidade e viável a custódia. (HC 179625, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 17/03/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe—095 DIVULG 20—04—2020 PUBLIC 22—04—2020) (STF — HC: 179625 RS — RIO GRANDE DO SUL 0034907—48.2019.1.00.0000, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 17/03/2020, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe—095 22—04—2020)" (g.n.)

"PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. CONTEMPORANEIDADE ENTRE A PRISÃO PREVENTIVA E OS FATOS CRIMINOSOS. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. EXECUÇÕES DECORRENTES DE DÍVIDAS DE DROGAS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS. PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI. ENCERRADA. QUESTÃO SUPERADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 52 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ? STJ. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. (...) 2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal ? CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. No caso dos autos, conforme se tem da leitura do decreto preventivo e do acórdão impugnado, verifica-se que a prisão cautelar foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, que demonstraram a gravidade concreta da conduta e a periculosidade dos recorrentes, evidenciadas pelas circunstâncias do delito, pois os recorrentes juntamente com outro corréu, supostamente ceifaram as vidas das vítimas por motivo torpe, decorrente de dívida oriunda do tráfico de drogas, fazendo uso de meios que dificultaram a defesa das vítimas, porquanto as obrigaram que entrassem em um carro e as levaram a uma mata onde foram executadas, tendo filmado e fotografado a ação, circunstâncias que demonstram risco ao meio social e justificam a manutenção da custódia. (...) 6. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.(STJ - RHC: 134908 RS 2020/0247126-6, Relator: Ministro JOEL

ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 18/05/2021, T5 — QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/05/2021)"(q.n.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PACIENTE FORAGIDO POR MAIS DE 3 ANOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. No caso, a prisão preventiva está justificada pois o agente, após cometer, em tese, delito de homicídio qualificado, evadiu-se do distrito da culpa e permaneceu por mais de 3 anos foragido, até ser capturado em novembro de 2018. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ – AgRg no HC: 536235 PR 2019/0291102-5, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 23/06/2020, T6 – SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2020)

Outrossim, as alegadas condições subjetivas, supostamente, favoráveis do Paciente, não têm o condão de, isoladamente, determinar a revogação da medida constritiva aplicada, sobretudo quando resta concretamente demonstrada, como na espécie, a presença dos requisitos autorizadores da custódia antecipada. Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. DIVERSIDADE DE DROGAS. INDÍCIOS DE TRAFICÂNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

IV — Na hipótese, o decreto prisional se encontra devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, notadamente pela apreensão de 8 (oito) porções de crack, com peso líquido de 35, 24g e 5 (cinco) porções de cocaína com peso líquido de 30,16g, entorpecentes de elevado grau de nocividade, com indícios apontando para a prática habitual e reiterada do tráfico de entorpecentes, o que denota periculosidade concreta da agente, e assim, a necessidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública, a fim de evitar a reiteração delitiva.

V — Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese.

Habeas corpus não conhecido." (STJ, HC 319.227/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, j. 19/05/2015, pub. DJe 27/05/2015) (g.n)

Com relação à aventada possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, verifica—se que o Juízo impetrado ao observar a gravidade concreta dos fatos, a periculosidade do agente e o fato ter ele se evadido do distrito de culpa, decretou a custódia cautelar de modo atento à presença dos seus pressupostos e requisitos autorizadores, não sendo cabível, nem recomendável, a aplicação das

medidas diversas elencadas no art. 319 do CPP. Assim tem entendido a Jurisprudência pátria:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DA IMPETRAÇÃO. ALEGADA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA COLEGIALIDADE E DA AMPLA DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MODUS OPERANDI EXTREMAMENTE REPROVÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULUM LIBERTATIS EVIDENCIADO. PRECEDENTES. CONDICÕES PESSOAIS IRRELEVANTES, NO CASO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. (...) 4. De acordo com o entendimento desta Corte as "[c]ondições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedentes). Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes" ( HC 691.974/MS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2021, DJe 13/12/2021; sem grifos no original). 5. Agravo regimental desprovido.(STJ - AgRg no HC: 743425 SE 2022/0151102-1, Data de Julgamento: 21/06/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/06/2022)" (q.n)

Resta patente, portanto, que a inaplicabilidade de medidas cautelares distintas da prisão constitui simples consectário lógico da evidente necessidade da custódia preventiva do Paciente.

II – CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e denegar a ordem do presente Habeas Corpus.

Salvador, data registrada no sistema.

JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE 2.º GRAU — RELATOR